

Pnº79/24

## Sentença

### Relatório

O Ministério Público requereu o julgamento em processo para efetivação de responsabilidade financeira sancionatória, contra Jassira Maria da Veiga Monteiro-Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina, pedindo seja condenado em multa, por não prestação de contas de gerência de 2022, nos termos do artigo 66º nº1 aln l) da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro LOFTC -diploma legal a que pertencerão os preceitos adiante citados sem qualquer outra indicação.

Alega em síntese que:

-nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 3º da Lei nº24/IX/2018 de 02 de fevereiro, que regula a organização, a composição, a competência, o processo e funcionamento do tribunal de Contas, estão sujeitos à Jurisdição e aos poderes do controlo financeiro do Tribunal de Contas, as autarquias locais e seus serviços;

-A Presidente da Câmara Municipal, enquanto responsável principal do referido Município-artº95º e 98º, nº1, alna) e i), conjugados com o artº 92º nº1 aln J), todos da Lei nº134/IV/95, de 03 de Julho<sup>1</sup>-, sabia ou pelo menos não devia desconhecer que sobre ela impende o dever de prestar, e em tempo, as contas do Município ao Tribunal de Contas para a sua apreciação, pelo que, ao não remeter as contas referentes ao ano económico de 2022 até 31 de maio de 2023 – estando obrigado a fazê-lo – incorreu em responsabilidade financeira sancionatória, tendo agido com culpa.

Devidamente citado, a Demandada respondeu, alegando "a impossibilidade de enviar a conta de gerência do município referente ao ano 2022, através do Portal do Sistema Integrado do Tribunal de Contas, devido à exigência de que a conta do anoN-1 deve ser submetida antes do ano N; informa que o Município tem feito diversas tentativas de entregar a referida conta em suporte papel, porém, até o momento, não obteve êxito em sua aceitação. Está ciente da importância do envio

---

<sup>1</sup> Lei que regula o Estatuto dos Municípios

dessa documentação, e está empenhado em cumprir com as obrigações legais estabelecidas por este órgão".

### **Saneamento**

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

### **Fundamentação**

#### **Factos provados**

Com relevância para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Câmara Municipal de Santa Catarina, faz parte de entidades sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas.
2. *Jassira Maria da Veiga Monteiro*, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina, era o responsável pela apresentação da Conta de Gerência do ano 2022.
3. A Câmara Municipal de Santa Catarina, não prestou conta de gerência do ano 2022.
4. A Presidente da Câmara, enquanto responsável da referida entidade, sabia ou pelo menos não devia desconhecer que sobre ele impendia o dever de prestar, e em tempo, as contas de sua gerência ao Tribunal de Contas.

Facto não provado:

Não resultaram factos não provados.

#### **Fundamento de facto**

A factualidade provada resulta da informação da Direção Geral do Tribunal de Contas.

#### **Enquadramento jurídico**

O Tribunal de Contas, como órgão Constitucional com competência e legitimidade única para julgar as contas que a lei manda submeter-lhe, nos termos do artº 219 da Constituição, verifica as contas de todas as entidades a que se alude no artigo 51º da LOFTC.

Tais entidades, no âmbito da sua obrigatoriedade de elaboração e prestação de contas, devem apresentá-las por anos económicos, nos

termos do artigo 52º, destacando-se a data limite para essa remessa até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

A relevância da remessa tempestiva das contas, nos prazos e condições referidas, é legalmente sublinhada por via da determinação estabelecida pelo legislador de que «a falta injustificada de remessa das contas nos prazos fixados nos nºs 4 e 5 do artigo 52º», pode sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma averiguação, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo caso for necessário e possível à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis". É o que dispõe o art.52ºn.º8.

A relevância da fiscalização das contas pelo Tribunal, na perspetiva do legislador, é tal que as disfuncionalidades entre os serviços decorrentes da não prestação de contas ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, comportam a ocorrência de uma infração financeira de natureza sancionatória, nos termos do artigo 66 nº1 al.L).

A Demandado está indiciado pela prática de uma infração prevista no artigo 66 nº1 alínea L) da LOFTC, pelo facto, de, enquanto Presidente da Câmara, não ter procedido ao envio da Conta de Gerência referente ao ano 2022.

Não restam dúvidas, que a demandada omitiu um facto que estava obrigado a praticar, in casu o envio da conta de gerência, e que, nessa medida, ao violar o artº66 nº1 aln L) praticou um ato ilícito. A ilicitude pode ser afastada se houver um facto que a justifique. Contudo, nada resulta nos autos que afaste o juízo de ilicitude sobre o ato, a omissão, do envio da conta de gerência.

Dos factos provados não resulta o dolo da Demandada, não foi demonstrado que tenha previsto a ilicitude e se tenha conformado com a sua eventual ocorrência.

A Demandada não previu a ilicitude, mas se tivesse atuado com a diligência que a lei lhe impõe, o deveria tê-lo feito. Este juízo faz-se recorrendo ao critério do que faria um bom gestor público, tanto em termos de esforço, como de capacidade técnica exigível, atendendo às funções desempenhadas, teria dotado dentro das circunstâncias do caso concreto. A lei impõe que se enviem as Contas de Gerência ao Tribunal de Contas. O Demandado sabe que tem que o fazer. Cabe-lhe



praticar os atos necessários para que tal suceda, tanto em termos preventivos no âmbito dos serviços, como do seu envio.

Constitui-se, assim, autora, a título negligente, de uma infração previsto e punido nos termos dos artigos 66ºnº1 aln L e nº5 da Lei do Tribunal de Contas.

De acordo com o disposto no artº68º, o Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

No caso em apreço, não se conhece a ocorrência de <sup>2</sup>prejuízo para o Estado em razão do não envio da conta de gerência; também se desconhece a situação económica da demandada; inexistência de recomendações por parte do Tribunal de Contas; o não envio da conta de gerência, "inviabiliza na prática, a normal efetivação, e em devido tempo, dos poderes e funções de controlo da despesa pública que se integram nas atribuições deste órgão jurisdicional", o que concede maior gravidade ao ilícito cometido.

Assim, tendo em conta o critério de graduação previsto no artº66º, cujos termos se vem de expor, condena-se a demandada no pagamento no mínimo legal de duzentos mil escudos.

Dispõe o artº 52 nº8 que "A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado nos números 4 e 5 pode, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma averiguação, pelos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo outrossim, caso for necessário e possível, à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis".

### **Decisão**

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, tendo em conta, o disposto nos artigos 66ºnº1 aln L e nº5 da Lei do Tribunal de Contas, decide-se:

---

<sup>2</sup> Sentença do TC de Portugal, nº5/22 de 05/04

-condenar a Demandada Jassira Maria da Veiga Monteiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina, em consequência da prática de uma infração de natureza sancionatória, pela não prestação de conta de gerência do ano 2022, no montante de 200.000\$00 de multa (duzentos mil escudos);

-comunique-se à Direção Geral do Tribunal de Contas, no sentido proceder a realização de uma averiguação, pelos Serviços de Apoio do TdC, nos termos do artº52ºnº8.

-São devidos emolumentos, nos termos do artº14 nº1 do Decreto-Lei nº50/2019 de 28 de novembro.

Registe, notifique e comunique-se.

Praia 30/01/25

A Juíza  
  
Ana Reis